

BRASIL: PAÍS PLURIRELIGIOSO

Henrique LOURENÇO DE AQUINO

RESUMO: Mais adequado do que chamar a República Federativa do Brasil de Estado laico, seria chamá-la de *País plurireligioso*, que aceita todas as crenças religiosas, sem qualquer discriminação, inclusive a não crença.

Palavras-chave: Estado Laico. Constituição. País Plurireligioso. Preâmbulo. Estado Democrático.

1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro foi caracterizado como *laico*, palavra que, conforme o dicionário Aurélio, é sinônimo de *leigo* e antônimo de *clérigo* (sacerdote católico), pessoa que faz parte da própria estrutura da Igreja. Neste conceito, *Estado leigo* se difere de *Estado religioso*, no qual a religião faz parte da própria constituição do Estado. São exemplos de Estados religiosos o Vaticano, os Estados islâmicos e as vizinhas Argentina e Bolívia.

O Brasil se declarando um Estado “laico”, sempre estará ligado a religião Católica Apostólica Romana, onde “laico” sempre será o antônimo de clérigo, ou seja, indiretamente estará remetendo a religião católica e o legislador não teve esta intenção quando escreveu a Constituição de 1988, mais sim a de que a República Federativa do Brasil abri-se a possibilidade de haver uma pluralidade de crenças diversas. Enfim, ao ser plurireligioso, ele se declara isento de seguir determinada espiritualidade ou de obrigar a nação professar alguma.

2 DESENVOLVIMENTO

O preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 onde se fala “sob a proteção de Deus” é totalmente criticado por sua diferença com o que está no texto constitucional, pois demonstra que o legislador da época era totalmente tendencioso a não somente inclinar-se a ser colocado somente para os mesmos e suas ideologias, pois é muito subjetivo no preâmbulo. Já no que vem após, ou seja, no texto constitucional, demonstra a objetividade de que o “novo” Estado seria totalmente pluri-religioso onde a luta pela liberdade de escolha ou omissão da religião seria protegida, sem nenhum tipo de obrigação.

Preâmbulo é o enunciado que antecede o texto constitucional.

Como bem discorre Ferreira, "o preâmbulo é uma parte introdutória que reflete ordinariamente o posicionamento ideológico e doutrinário do poder constituinte." (FERREIRA, 1989, p. 03). Demonstrando que o preâmbulo são as idéias contidas logo após na Constituição, no entanto há conflito entre o que está escrito no preâmbulo e o que a Carta Magna trás em seguida.

A Constituição de 1988 trouxe o seguinte preâmbulo:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."

Afirma João Barbalho que:

"O preâmbulo enuncia por quem, em virtude de que autoridade e para que fim foi estabelecida tal Constituição. Não é uma peça inútil ou de mero ornato na construção dela: mas simples palavras que constituem, resumem e proclamam o

pensamento primordial e os intuítos dos que o arquitetam." (BARBALHO, 1924, p. 03 apud FERREIRA, 1989, p.03).

Uma linha doutrinária entende ter o texto preambular caráter coativo. Linha majoritária divergente aponta a ausência de força normativa da peça introdutória.

Entendemos que o preâmbulo terá força cogente somente nos termos que se encontram reafirmado no texto constitucional, do mesmo modo que entende Pinto Ferreira.

Observe-se que referência ao Estado Democrático encontra-se no artigo 1º da CF. O exercício dos direitos sociais e individuais, o direito à liberdade, à segurança, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça são todos retomados nos primeiros artigos de forma explícita, todavia não exaustiva, pois se encontram por toda a Constituição. Os artigos 3º e 4º da atual Constituição Federal apontam novamente para a harmonia social, para uma sociedade fraterna e sem preconceitos e à solução pacífica das controvérsias.

A forma federativa do Estado é tão protegida que é tida como cláusula pétrea, constando no artigo 60, § 4º, I.

O único ponto do Preâmbulo não reforçado pelo texto constitucional foi a referência à Deus.

Além de não reafirmado, o artigo 19, I aponta para o contrário.

Artigo 19.

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na formada lei, a colaboração de interesse público;

Como bem esclarece Pontes de Miranda,

"estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. *Subvencionar* está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens de entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. *Embaraçar* o exercício significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material dos atos religiosos". (MIRANDA apud SILVA, J., 2000, p. 253 e 254)

O artigo 150, IV, b proíbe a tributação sobre qualquer templo, justamente com a finalidade de não dificultar seu funcionamento por via financeira.

Extrai-se disto que o artigo 19, I não é conflitante com o preâmbulo constitucional. O artigo se sobrepõe, e só podemos entender que a "proteção de Deus" preambular é pertencente somente aos constituintes e seu caráter é meramente subjetivo. Contudo é importante frisar que esta falácia tem a real importância de demonstrar que o texto Constitucional é em seus artigos, totalmente adepto a resguardar e proteger qualquer tipo de escolha religiosa.

A Constituição da República apesar do disposto em seu artigo 19, inciso I protege a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e o faz da seguinte forma:

Art. 5:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

*Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre:
b) templos de qualquer culto;*

Art. 210 § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 213 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas

Art. 226 § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Além das formas de colaboração estatal especificadas no texto constitucional, o próprio artigo 19, inciso I estabelece, de forma genérica, que no caso de interesse público, havendo lei, os entes estatais podem colaborar com os cultos religiosos ou igrejas, bem como não pode embaraçar-lhes o funcionamento.

Por estas razões, muito mais adequado do que chamar a República Federativa do Brasil, de Estado laico, seria chamá-la de *País plurireligioso*, que aceita todas as crenças religiosas, sem qualquer discriminação, inclusive a não crença, pois não se tem relação direta com a Igreja Católica e sim de gênero, com a religiosidade ou sua ausência.

Em casos práticos é fácil de demonstrar a plurireligiosidade, onde como exemplo, um aluno que estude em uma escola com formação em determinada religião, sendo este pertencente a outra religião ou mesmo que não tenha formação alguma religiosa e que não pretenda tê-la, não será obrigado a seguir a grade curricular – religião, especificada por esta escola, onde o aluno terá seu direito assegurado, o de seguir sua própria ideologia. Por esta razão, muitas escolas com formação religiosa efetuaram mudanças em sua grade curricular, substituindo as aulas de religião por aulas de valor e ética onde a abrangência dos assuntos não tendam para nenhuma religião específica, assim torna possível desenvolver cidadãos mais conscientes dos seus direitos e obrigações em sociedade.

Outra questão interessante surge na concepção de Estado plurireligioso, a respeito da forma a ser utilizada pelo Estado, em certas ocasiões, de optar pelo culto de determinada crença religiosa, quando isso implica em afastar outra. Especificando, porque permitir que se construa uma estátua do *Cristo*, e não a do *Buda*? Por inaugurar um logradouro público com o nome de *Praça da Bíblia* e não *Praça do Alcorão*? E porque não deixar de construir um monumento com conotação religiosa, com o fim de não ofender a consciência dos não crentes e a dos crentes de outras seitas?

Tenho a opinião que este impasse deve ser resolvido através da interpretação sistemática do texto constitucional.

Assim dispõe a Constituição da República em seu artigo 1º: “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito(...)*Parágrafo único - *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

Afirma a doutrina que o *princípio da maioria*, juntamente com os princípios da igualdade e da liberdade, é princípio fundamental da democracia. Aristóteles já dizia que a democracia é o governo onde domina o número.

Destas considerações, pode-se aduzir que, embora o Estado deva dispensar tratamento igualitário a todas as religiões, bem como deixar que funcionem livremente, com base no princípio da maioria pode optar, quando necessário for, por determinada crença, como por exemplo na ocasião de instituir um feriado, de construir um monumento em logradouro público, de utilizar a expressão “*Deus seja louvado*” que consta no papel moeda em curso, bem como elaborar sua legislação tomando como base as orientações doutrinárias de um determinado credo, nisto incluindo questões polêmicas como aborto, uso de células de embriões humanos e união homoafetiva. Esta postura não faz com que o Estado se transforme em um Estado de uma determinada religião e sim de um Estado que sabe se adequar quando necessário a cada uma, de acordo com uma situação específica.

3 CONCLUSÃO

Exposto a realidade religiosa e democrática atual do país, verificamos que realmente encontramos um Estado pluri-religioso sem tendências específicas de uma determinada religião, onde se deve acima de tudo preservar o direito à escolha de cada indivíduo ao seu credo ou posicionamento diante da religiosidade.

Ao Estado cabe apenas encontrar soluções conciliadoras aos conflitos que venham a ocorrer sobre o assunto, buscando preservar a liberdade à escolhas, pois este não tem sentimento religioso e, pluri-religioso como é, não deve estabelecer preferências ou se manifestar por meio de seus órgãos.

Entendo haver um equívoco ao se afirmar que o Brasil acredita em Deus. Quem pode acreditar ou não são os brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. 1ª ed. v. I, São Paulo: Saraiva, 1989.

MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.